



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**22ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-900**

**SENTENÇA**

Processo nº: **1009641-63.2015.8.26.0068**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Direito de Imagem**

Requerente: \_\_\_\_\_

Requerido: **Panini Brasil Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Mario Chiuvite Júnior

Vistos.

\_\_\_\_ ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais por uso de imagem não autorizado contra **Agencia de Modelos** \_\_\_\_\_, **Liberty Seguros S/A**, **Panini Brasil Ltda e** \_\_\_\_\_ **Publicidade e Propaganda Ltda**, alegando em suma que, aos 06 meses de idade, obteve a oportunidade de fazer alguns trabalhos fotográficos através da Agência de Modelos 2TONS, ora requerida. Através da mencionada Agência de Modelos, o requerente fez diversos trabalhos publicitários, tais como para as marcas; Bob`s, Pernambucanas, Múltiplos e Jequiti. Em Março de 2013, o requerente foi convidado pela Agência de Modelos 2TONS, ora requerida, para fazer um teste e, sendo aprovado, faria um trabalho de publicidade para a requerida Liberty Seguros. Dias depois, o requerente foi informado, na pessoa de sua genitora, que havia sido aprovado e participaria de sessões de fotos para a requerida LIBERTY. No dia em que se realizaram as sessões de fotos com o requerente, participou conjuntamente para o trabalho o ex-jogador de futebol, Marcos Evangelista de Moraes, mais conhecido como CAFU, pentacampeão mundial com a seleção brasileira entre outros participantes. No mesmo dia em que foram realizadas as sessões de fotos, ou seja, em Março de 2013, a genitora do requerente assinou contrato com a requerida LIBERTY, prevendo a divulgação da imagem do menor em cartazes no estabelecimento da requerida por um período de um ano, ou seja, até março de 2014. Após a assinatura do contrato, a requerida LIBERTY informou à genitora do requerente que iria reconhecer firma da assinatura e depois enviaria seu contrato assinado para a requerida 2TONS



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**22<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-900**

**1009641-63.2015.8.26.0068 - lauda 1**

AGÊNCIA DE MODELOS, não tendo jamais acesso ao documento. Pelo trabalho realizado para a requerida LIBERTY, o requerente recebeu R\$300,00 através da requerida 2TONS, cujo crédito na conta do requerente ocorreu aproximadamente 40 dias, após as sessões de fotos. Ocorre que, em 08/04/2014, foi lançado o álbum de figurinhas da copa do mundo, que se iniciaria em 12/06/2014 no Brasil. Dessa maneira, não demorou muito para que o requerente descobrisse, por intermédio de seu primo, que a sua foto foi parar no álbum de figurinhas da copa do mundo de 2014, onde reunia fotos dos melhores jogadores de futebol das seleções do mundo. Nesse momento, constatou que a figurinha localizada na PAGINA 22 DO ÁLBUM tratava-se da foto do requerente com o jogador de futebol Cafu, tirada em Março de 2013, cuja finalidade era outra. Diante daquela situação desconhecida, a genitora logo entrou em contato com a requerida 2TONS agência de modelos, a qual, por sua vez, informou que o requerente receberia mais R\$ 300,00 reais pela foto veiculada no álbum e que assinaria um novo contrato com a requerida Panini. Em resposta, a genitora do requerente informou que houve a utilização indevida da imagem do requerente, pois não firmou contrato para tal exposição junto às requeridas e que reprovava o procedimento orientado. Requer indenização por danos materiais e morais, pelo uso indevido de imagem. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 19/52).

Justiça gratuita concedida ao autor a fl. 53, decisão esta que foi confirmada em sede de impugnação à gratuidade de justiça conforme cópia de fls. 239/240.

A ré Liberty Seguros S/A contestou o feito a fls. 62/79; em sede preliminar, denunciou a lide à Agência Ráí, pois todas suas campanhas publicitárias são veiculadas, por intermédio de tal agência, a qual atua na contratação de terceiros, sendo, neste caso, contratada a ré JPG, bem como que, pelo contrato firmado, na eventualidade de a LIBERTY ser acionada judicialmente por obrigações da RÁI, como ocorre na presente demanda, ficará a RÁI obrigada a intervir e requerer a exclusão da LIBERTY da lide. Aduz que falta interesse de agir ao autor, porque este foi devidamente remunerado pelos serviços fotográficos realizados, bem como pela cessão de seus direitos de imagem para utilização no álbum de figurinhas da Copa do Mundo 2014. No mérito, alega que não há vínculo entre a contestante e o autor e que agiu em estrita boa fé, não tendo sido denegrida a imagem do autor. Sustenta que não há no caso danos materiais e morais, porque não preenchidos os requisitos da responsabilidade civil. Alternativamente, requer a fixação da indenização em valores proporcionais e não excessivos.

A ré JPG Produções Artísticas Eireli (Agência de Modelos \_\_\_\_\_) apresentou sua defesa a fls. 118/132; em sede preliminar, alega ser parte ilegítima para responder à ação, pois atua apenas na aproximação entre modelos e empresas contratantes, sendo que as empresas de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**22<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-900**

**1009641-63.2015.8.26.0068 - lauda 2**

publicidade firmam contrato diretamente com o artista, sem nenhuma intervenção da agência \_\_\_\_\_. Ressalta que depois de feita a aproximação entre o modelo e a empresa responsável pela campanha publicitária, a Ré JPG não tem qualquer poder de decisão sobre as condições pactuadas pelo uso da imagem, tampouco fiscaliza se o contrato celebrado é cumprido fielmente. No mérito, sustenta que não houve ato ilícito perpetrado pela contestante e que não há danos materiais, porque o autor foi devidamente remunerado por valor comumente usado em seus outros trabalhos realizados, ressaltando que a remuneração do modelo que participa de campanhas publicitárias não está atrelada à quantidade de venda do produto divulgado. Aduz que não há dano moral, posto que o comportamento do autor, após a divulgação de sua imagem, não revela descontentamento com o ocorrido. Nas diversas reportagens mencionadas na inicial, o autor se mostra satisfeito com o resultado do seu trabalho e divulgação da sua imagem no produto fabricado pela Ré Panini. Por fim, alega que o valor de indenização pleiteado de R\$ 1.000.000,00 é estratosférico e absurdo.

A ré Panini Brasil Ltda contestou o pedido inicial em fls. 139/156; em sede preliminar, alegou inépcia da inicial, pois a ausência dos alegados contratos, portanto, impede o regular processamento do feito, bem como por não ter participado da relação contratual com o autor, tendo, portanto, seu direito a ampla defesa e ao contraditório restringido. Alega ilegitimidade passiva *ad causam*, pois apenas recebeu um pedido de inserção publicitária das corréis, com uma publicidade pronta, em seu livro ilustrado da Copa do Mundo de 2014, sendo a controvérsia da demanda, destarte, alheia à sua ingerência, sendo sua atuação adstrita apenas à disponibilização de espaço publicitário. No mérito, reitera a alegação relativa à sua legitimidade, ressaltando que não houve prática de ato ilícito e que não houve repercussão negativa para a imagem do autor. Aduz que não há provas dos danos materiais e morais alegados, sendo o valor pleiteado absurdo.

Réplica a fls. 179/191, 200/213 e 214/224.

Em fls. 256, foi deferida a denunciação da lide à agência Ráí Publicidade e Propaganda Ltda.

A denunciada Ráí contestou a ação a fls. 265/274; em sede preliminar, sustenta a falta de interesse de agir do autor, que prestou um serviço de modelo, cedeu os direitos referentes à sua imagem nas mencionadas fotos e recebeu a remuneração devida pelo serviço prestado e esses fatos foram inclusive confirmados pelo próprio requerente em sua petição inicial, com documentos acostados aos autos. No mérito, reitera a alegação preliminar, narrando que não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**22<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-900**

**1009641-63.2015.8.26.0068 - lauda 3**

ocorreu uso indevido da imagem do requerente, pois ele recebeu pela utilização de sua imagem no referido álbum de figurinhas e isso equivale a uma concordância tácita com as condições propostas no contrato, ainda que o mesmo não tenha sido firmado, sendo o valor oferecido e aceito pelo requerente exatamente o valor praticado para esse tipo de serviço; afirmou que o requerente não é pessoa famosa cuja exposição de sua imagem possa agregar qualquer valor à marca, bem como que, na figurinha em questão, em que aparece a imagem do Requerente, o que importa para o público e para a marca é a imagem do jogador famoso "Cafu", sendo certo que poderia estar ao seu lado quaisquer outros modelos desconhecidos que esse fato em nada mudaria a divulgação da marca. Ressalta que a imagem do requerente é simplesmente figurativa, não agregando qualquer tipo de valor à marca e nem chama a atenção do público; somente pessoas famosas podem provocar esse tipo benéfico de resultado. Reitera as alegações das requeridas no que tange aos danos materiais e morais.

Parecer do Ministério Público a fls. 295/303, pela improcedência da ação em face das rés Panini e JPG, pela procedência da ação em relação à ré Liberty e pela procedência da denúncia da lide.

**É o Relatório.**

**Fundamento e Decido:**

O feito comporta o julgamento antecipado por se referir à matéria de direito, dispensando dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, **o pedido principal procede em parte e a lide secundária procede.**

A inicial se mostra apta a produzir seus efeitos jurídicos, encontrando-se formulada na forma do artigo 319 do Código de Processo Civil; ausente hipótese prevista no parágrafo único do art. 330 do CPC, encontrando-se, pois, presentes todos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos; da mesma forma, não é indispensável à propositura da demanda a produção de prova documental pré-constituída dos fatos que a embasam, já que, para o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**22ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-900**

**1009641-63.2015.8.26.0068 - lauda 4**

ajuizamento da ação, suficiente o início de prova apresentado pela parte autora, não havendo que se falar em inépcia da inicial.

Igualmente, afasto as preliminares atinentes à falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, pois tais alegações se confundem com o mérito e como tal serão analisadas a seguir.

Passando-se à análise do mérito, segundo consta dos autos, o autor (menor) teve sua imagem veiculada no álbum de figurinhas da copa do mundo de 2014, conforme documento de fl. 38. Outrossim, é possível observar que o autor firmou um contrato de cessão temporária de direitos de imagem e outras avenças (fls. 86/87); em tal documento, o autor cedeu à ré Liberty Seguros S/A os direitos de uso de imagem para mídia espontânea, PDV, folheteria, anúncios, outdoor, mídia externa e internet, pelo período de 18 meses contados a partir da primeira data de veiculação.

Nessa esteira, a divulgação da imagem ocorreu dentro do período contratado pelas partes; contudo, não havia previsão no contrato entabulado entre a parte autora e a ré Liberty para exposição de sua imagem em álbum de figurinhas, tanto é que, após o início das vendas do álbum de figurinhas, foi elaborado um novo contrato, prevendo expressamente tal exposição de sua imagem, que, no entanto, não foi assinado por sua representante (fl. 88/91).

Nesse sentido, bem ponderou a D. Promotora de Justiça em seu Parecer a fls. 300:

*"Não obstante as requeridas alegarem que o autor recebeu a remuneração inerente à veiculação de sua imagem no álbum de figurinha da copa, fato é que não houve consentimento do autor neste sentido, tampouco contrato prévio à publicação das imagens. Não há nos autos qualquer documento que demonstre que o autor anuiu com a divulgação de sua imagem, além do trabalho contratado em fevereiro de 2013 (fls. 86/87). Ao revés, o documento de fls. 88/91 que objetivava constituir a corré Liberty como cessionária da imagem do autor - com o fim específico para o álbum Panini - sequer foi assinado pelos responsáveis legais do autor. Corroborando com o afirmado, o teor do documento de fls. 136, dando conta que as fotos utilizadas no álbum não faziam parte do contrato firmado. O que se percebe é que as suplicadas Liberty e Rai, com o fito de sanar a irregularidade, de forma tardia e após o cometimento do ato ilícito, encaminharam o contrato e os valores inerentes ao pagamento do menor."*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**22<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-900**

**1009641-63.2015.8.26.0068 - lauda 5**

Em se tratando de direito de imagem, importante destacar que a Constituição Federal conferiu proteção especial aos autores em relação às suas obras. Em tal esteira o artigo 5º, inciso X da Carta Magna dispõe que *in verbis*:

*“X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”*

É assegurado ainda o direito de imagem como direito da personalidade, conforme o disposto no inciso XXVIII do referido artigo 5º. da Constituição Federal, *in verbis*:

*“XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:*

*a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;*

Observando-se detidamente a conduta da ré, importante consignar que restou configurada a ocorrência de ato ilícito, o qual deve ser observado à luz dos artigos 186 e 927 do Código Civil, vez que, no caso dos autos, era imprescindível haver a autorização do autor para tal divulgação, fato este que não ocorreu.

Neste sentido, é sabido que a consequência de tais atos é a obrigação atribuída à ré de reparar o dano sofrido pela parte autora.

Sendo assim, a publicação da imagem do autor, realizada pela ré, é flagrantemente indevida, posto que não foram autorizadas por seu titular.

A Súmula 403 do Colendo Superior Tribunal de Justiça também se aplica ao caso, em tal diapasão, prevendo o teor de tal súmula: *“Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.”*

Na lição doutrinária do mestre Carlos Roberto Gonçalves, em sua obra Direito Civil Brasileiro, v. 1 Parte geral, 15<sup>a</sup> edição., 15th edição. Editora Saraiva, 2017, impende



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**22ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-900**

**1009641-63.2015.8.26.0068 - lauda 6**

destacar que:

*“O direito ali propõe a integração, pois, o rol dos direitos da personalidade. No sentido comum, a imagem é a representação? ou pela pintura, escultura, fotografia, filme etc. de qualquer objeto e, inclusive, da pessoa humana, destacando-se, nesta, o interesse primordial que apresenta o rosto.”*

No que diz respeito à conduta de cada uma das réis, não se vislumbra nexo de causalidade entre conduta das réis JPG Produções Artísticas Eireli (Agência de Modelos \_\_\_\_\_) e Panini Brasil Ltda e os danos narrados pela parte autora na inicial, tendo em vista que a primeira se trata apenas da agência que intermediou a contratação do autor pela ré Liberty, ressaltando-se que a ré Panini vendeu espaço publicitário no álbum para a ré Liberty, não podendo lhe ser atribuída responsabilidade pela divulgação indevida da imagem do autor.

De outro vértice, vislumbra-se que a ré Liberty é responsável pela divulgação da propaganda que exibiu a imagem do autor, bem como a litisdenunciada Rádio se obrigou junto à Liberty, nos termos do contrato de prestação de serviço de comunicação e marketing de fls. 92/111, a responder por eventuais processos de reparação de danos oriundos dos serviços prestados.

Em tal senda, deve-se lembrar da abalizada e pertinente lição, a respeito da necessidade da demonstração dos requisitos da responsabilidade civil, lançada por Washington de Barros Monteiro, in Curso de Direito Civil, volume 5, 40ª. edição, editora Saraiva, página 579:

*“São três os pressupostos da responsabilidade civil: ação, dano e nexo causal. Para que haja responsabilidade civil, é preciso existir a ação que importa na violação a direito de outrem, o dano, seja moral, seja material, e o nexo causal entre essa ação e o dano.”*

Dessarte, salta aos olhos que a responsabilidade civil apenas pode se constituir plenamente, se houver a reunião simultânea de todos os elementos acima descritos, de forma conjunta e recíproca.

Nessa senda, a parte autora logrou êxito em confirmar em juízo a relação de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**22ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-900**

**1009641-63.2015.8.26.0068 - lauda 7**

causalidade existente entre conduta das rés Liberty e Rái e o dano alegado.

No que toca ao dano material, descabido o pleito de indenização, tendo em vista que o autor reconhece ter recebido o valor de R\$ 300,00 após a sessão fotográfica, bem como ter sido efetuado novo depósito também em torno de R\$ 300,00 após o início da venda do álbum.

Dessarte, realmente, não há qualquer vinculação do valor a ser recebido pelo autor com o preço do álbum, figurinhas ou o respectivo faturamento ou lucro, sendo que, em documento acostado pelo próprio autor, há transcrição de entrevista prestada por sua genitora afirmado que o cachê médio costuma ser mesmo entre R\$ 300,00 e R\$ 500,00.

No que concerne ao pleito de indenização por danos morais, imperioso consignar, como é cediço, que, para a configuração do dano moral, o julgador deve ter por base a lógica razoável decorrente dos fatos que lhes são apresentados pelos demandantes, reputando dano apenas a dor, o vexame, o sofrimento ou humilhação que, demonstrando-se anormais, venham a interferir, intensamente, no comportamento psicológico do indivíduo, acarretando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar.

Portanto, o dano moral resulta de evidente infração ao conteúdo de direitos integrantes da personalidade, conforme a principiologia jurídica adotada pelo artigo 5º, V e X da Constituição Federal.

Deve-se levar em consideração, para evitar situações que afrontam ao direito positivo pátrio, a existência de fatos que denotam a ocorrência de mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, os quais estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do cotidiano, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. No caso em testilha, restou cristalinamente demonstrada a ofensa aos direitos da personalidade do autor, de modo a ensejar a mencionada reparação. O autor teve sua imagem publicada para uma finalidade diversa daquela contratada sem sua prévia autorização em álbum de figurinhas da copa do mundo, as quais foram exploradas economicamente sem a observância aos ditames legais.

Com respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que o valor de R\$ 15.000,00 seja apto para compensar de algum modo os transtornos sofridos pelo autor, diante da conduta ilícita da ré, bem como o mesmo sirva para coibir práticas semelhantes, tendo em vista a situação econômica da parte ré e a extensão dos danos causados aos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**22<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-900**

**1009641-63.2015.8.26.0068 - lauda 8**

direitos da personalidade do autor.

Ante o exposto, julgo a ação principal **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré Liberty ao pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais, com observância ao disposto na Súmula 362 de lavra do Colendo Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se em tal senda a correção monetária, a partir da data deste arbitramento, e com juros de mora de um por cento ao mês, desde a citação e, por fim, julgar procedente a lide secundária para condenar a ré Rái Publicidade e Propaganda Ltda ao ressarcimento dos danos suportados pela litisdenunciante Liberty Seguros S/A, nos limites do respectivo contrato entre elas firmado, com a aplicação da correção monetária e juros nos termos acima estabelecidos.

Caracterizada a sucumbência decorrente da decisão acima lançada, à luz do princípio da causalidade, nos termos do art. 85, *parágrafo segundo* do Código de Processo Civil, deverá o autor arcar, em relação às réis JPG Produções Artísticas Eireli (Agência de Modelos \_\_\_\_\_) e Panini Brasil Ltda, e as réis Liberty e Rái, em relação ao autor, com o total das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor da condenação devidamente atualizado. P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
22<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-900

**1009641-63.2015.8.26.0068 - lauda 9**